

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O IMPACTO DA PANDEMIA CORONAVÍRUS NO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO FRENTE À GARANTIA DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

DÉBORAH CAROLINE RAETZ

MARINGÁ - PR

2021

DÉBORAH CAROLINE RAETZ

**O IMPACTO DA PANDEMIA CORONAVÍRUS NO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO FRENTE À GARANTIA DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação da Prof^ª. Dr^ª. Valéria Silva Galdino Cardin.

MARINGÁ

2021

DÉBORAH CAROLINE RAETZ

**O IMPACTO DA PANDEMIA CORONAVÍRUS NO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO FRENTE À GARANTIA DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof^ª. Dr^ª. Valéria Silva Galdino Cardin.

Aprovado em: ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	6
2.1 BREVE ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	6
2.2 DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	8
3 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	9
3.1 DA SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	10
3.2 DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO SISTEMA CARCERÁRIO	11
4 DO IMPACTO DA PANDEMIA COVID-19 NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	13
4.1 DA DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 NO SISTEMA CARCERÁRIO	13
4.2 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS ENCARCERADOS NA ÉPOCA DE PANDEMIA	15
4.3 MEDIDAS PÚBLICAS ADOTADAS PARA CONTENÇÃO DA COVID-19 NO SISTEMA CARCERÁRIO	16
5 CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	19

O IMPACTO DA PANDEMIA CORONAVÍRUS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO FRENTE À GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Déborah Caroline Raetz, Valéria Silva Galdino Cardin

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a vulnerabilidade dos detentos que cumprem pena no sistema prisional brasileiro frente ao cenário de pandemia, frente à falta de infraestrutura e à superlotação, o que acaba agravando a situação da disseminação da doença COVID-19 dentro deste ambiente. Será analisado, ainda, a omissão do Estado em adotar métodos para conter a disseminação do vírus no sistema carcerário, destacando a violação direta aos direitos da personalidade, dentre os quais pode-se ressaltar a dignidade à integridade física e psíquica do encarcerado. Ademais, será ainda evidenciado que os encarcerados do sistema prisional brasileiro estão expostos a diversas condições que resultam em um cenário mais favorável para a disseminação da doença, ao se considerar que estes indivíduos são confinados em celas superlotadas, com má ventilação e higiene extremamente precária. Deste modo, será observado, na pesquisa, que os métodos mais eficazes para a contenção da doença seriam o isolamento social, ao aplicar medidas de desencarceramento aos grupos considerados de risco, e a higienização minuciosa do ambiente prisional. Destarte, serão ressaltadas também a negligência e a omissão do Estado para atuar de modo efetivo e eficiente na saúde pública para combater o avanço da doença no sistema prisional brasileiro, já que esse não aplicou nenhuma medida que impactasse, consideravelmente, a situação dos encarcerados. Por fim, o trabalho buscou apresentar de que forma as autoridades lidaram com a crise, quais medidas foram tomadas para frear a dispersão da doença, considerando a complexidade do cenário prisional, bem como os direitos da personalidade destes indivíduos que estão sendo diretamente violados.

Palavras-chave: COVID-19; DETENTOS; VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.

THE IMPACT OF THE CORONAVÍRUS PANDEMIC ON THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AGAINST THE GUARANTEE OF PERSONALITY RIGHTS

Déborah Caroline Raetz, Valéria Silva Galdino Cardin

ABSTRACT

This study aims to demonstrate the vulnerability of inmates serving sentences in the Brazilian prison system in the face of a pandemic scenario, in the face of lack of infrastructure and overcrowding, which ends up aggravating the situation of the spread of the COVID-19 disease within this environment. The State's failure to adopt methods to contain the spread of the virus in the prison system will also be analyzed, highlighting the direct violation of personality rights in which the incarcerated person's dignity and physical and mental integrity can be highlighted. Furthermore, it will also be shown that inmates in the Brazilian prison system are exposed to various conditions that result in a more favorable scenario for the spread of the disease, considering that these individuals are confined in overcrowded cells, with poor ventilation and extremely poor hygiene. Thus, it will be observed, in the research, that the most effective methods for the containment of the disease would be social isolation by applying measures of extrication to groups considered at risk and thorough cleaning of the prison environment. Thus, the negligence and omission of the State to act effectively and efficiently in public health to combat the advance of the disease in the Brazilian prison system will also be highlighted, as it did not apply any measure that would significantly impact the situation of inmates. Finally, the work sought to present how the authorities dealt with the crisis, what measures were taken to curb the spread of the disease considering the complexity of the prison scenario, as well as the personality rights of these individuals who are being directly violated.

Keywords: COVID-19; PRISONERS; VIOLATION OF PERSONALITY RIGHTS.

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento comum a precariedade do sistema prisional brasileiro, o qual sofre com a superlotação, tornando-se um ambiente insalubre, úmido, com pouca ventilação e higiene precária, que não apresenta o mínimo de condições para uma vida saudável.

Somado a esses problemas, no ano de 2019, o mundo foi apresentado a uma grave doença decorrente do coronavírus. O Covid-19 é uma infecção séria, que tem as características de uma gripe comum, mas com índice de infecção e letalidade muito maior. A propagação da doença fez com que houvesse uma pandemia, a qual causou grandes colapsos nos sistemas de saúde, deixando o mundo em estado de isolamento social.

O presente projeto tem como objetivo analisar a violação dos direitos da personalidade dos detentos encarcerados no sistema prisional brasileiro, que sofre com a superlotação em época de pandemia. O leitor será situado frente à disseminação da doença COVID-19 entre os presidiários, os quais ficam mais vulneráveis à doença, o que permite perceber a omissão do Estado em matéria de Saúde Pública.

De início, o trabalho buscará esclarecer as causas que levaram à superlotação do sistema carcerário brasileiro. Ainda será analisado o cumprimento da Lei de Execuções Penais, no que se diz respeito ao acesso à assistência médica dentro dos presídios.

Em consequente, o trabalho irá tratar acerca da disseminação do coronavírus no sistema carcerário brasileiro e como a pandemia afeta diretamente o direito da personalidade dos detentos. Ademais, serão analisadas as medidas que estão sendo adotadas pelo poder público com a finalidade de conter a disseminação da doença.

Neste sentido, a realização da pesquisa se justifica ao abordar a disseminação da doença COVID-19 no sistema carcerário e a violação dos direitos da personalidade dos detentos frente à omissão do poder público em adotar medidas para tentar conter a disseminação desta doença.

2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

2.1 BREVE ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A Segunda Guerra Mundial foi um marco histórico para sociedade, visto que causou grandes atrocidades, sofrimento e a morte de milhares de seres humanos. Após o fim da grande guerra, a sociedade visualizou que a dignidade da pessoa humana havia sido fortemente violada

e, com o objetivo de que este fato não ocorresse novamente, foi criada a Organização das Nações Unidas, por meio da Carta de São Francisco, no dia 26 de junho de 1945.

O objetivo então da nova organização mundial seria resguardar e promover as noções de direitos humanos que haviam sido violadas durante a guerra, na qual se verificou o cometimento das piores espécies de atrocidades e barbáries, em absoluta violação aos mais básicos direitos dos seres humanos. A carta apresentou colaboração ao estabelecer como um dos objetivos primordiais da ONU a promoção dos direitos humanos, estendendo esta relação entre os Estados e seus habitantes para o âmbito internacional.

Assim, em 10 de dezembro de 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo este primeiro documento de caráter internacional destinado aos Estados, bem como às pessoas de todos os Estados e territórios do mundo, mesmo aqueles que não tenham assinado a Declaração, atribuindo um caráter universal às questões relacionadas aos direitos humanos e às suas infrações.

Desta feita, a Declaração Universal reconhece expressamente, em seu artigo 12, que ninguém poderá sofrer intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e sua reputação. Contra tais intromissões ou ataques, toda a pessoa tem direito à proteção legal.

Ressalta-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não contém caráter vinculante, por não ter tomado a forma de um tratado, sendo instituída em forma de declaração, sendo uma recomendação de maior solenidade, utilizada em matérias de grande importância.

A aprovação do Pacto da ONU sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, em dezembro de 1966, conferiu, entretanto, força jurídica vinculante ao reconhecimento dos direitos humanos no plano do direito internacional, compondo a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Desta feita, vale ressaltar os direitos da personalidade, os quais são aqueles que visam tutelar a pessoa natural em sua essência, sendo esses direitos inerentes ao ser humano e necessários para o seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e intelectual. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald conceituam os direitos da personalidade como:

“Consideram-se, assim, direitos da personalidade aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Enfim, são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica”. (FARIAS e ROSENVALD, ano 2014, p169)

Salienta-se que a personalidade consiste em um conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito em si, mas apoia os direitos e deveres que dela irradiam. É o direito de primeira utilidade, que faz a pessoa ser o que é.

Destarte, é necessário que a pessoa sempre busque a tutela destes direitos, uma vez que tais direitos são inerentes à existência humana, pois versam sobre a proteção da vida, saúde, integridade, liberdade, imagem, dentre outros.

Ademais, os direitos da personalidade são dotados de características especiais, visto que se destinam a tutelar a proteção da pessoa em todos os seus atributos, de forma a proteger e assegurar sua dignidade.

Constituem, segundo Bittar, "direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*" (BITTAR, 1995, p. 11).

Em suma, observa-se que os direitos da personalidade têm, por objeto, a subjetividade do indivíduo, visando proteger seus atributos específicos da personalidade, sendo essa a qualidade do ente considerado pessoa. Por fim, os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade, possuindo proteção no Código Civil e na Constituição Federal.

2.2 DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os Direitos da Personalidade estão assegurados em vários diplomas do nosso ordenamento jurídico, mas, sobretudo, em nossa Constituição, uma vez que versa sobre a dignidade humana, estando este direito em primeiro plano, conforme preceitua o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

- “o respeito à dignidade humana encontra-se em primeiro plano, entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico brasileiro na defesa dos direitos da personalidade (CF, art. 1º, III). Segue-se a especificação dos considerados de maior relevância – intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas – com a proclamação de que é “assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X).” (GONÇALVES, ano 2019, p.208)

Não obstante, insta salientar que os Direitos da Personalidade constituem uma película protetora da vida, da saúde e conseqüentemente da pessoa, visto que a saúde é o mínimo necessário para uma vida digna e, portanto, pressupõe os elementos ao direito. Ademais, tais direitos encontram-se sob a tutela do Código Civil.

Assim, o Código Civil edifica a proteção à vida a partir de seu artigo 2º, ao afirmar: “A personalidade civil de pessoa começa do nascimento com vida; mas, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Desta feita, é possível observar que a proteção dos direitos da personalidade versa no dever de reparar o dano moral causado ou a ofensa ao próprio direito.

Assim, destaca-se que, quanto à reparação civil, não só prejuízos extrapatrimoniais são causados no momento de ofensas aos direitos da personalidade, uma vez que podem também ser causados danos materiais. Logo, o pedido de reparação de todos os danos causados pela ofensa aos direitos da personalidade torna-se necessário, e essa reparação é amparada pela proteção dos direitos personalíssimos.

Nessa linha, dispõe o art. 12 e parágrafo único do Código Civil:

“Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”.

Desta feita, pode-se observar que os direitos da personalidade destinam-se a resguardar a dignidade humana, por meio de medidas judiciais adequadas, que devem ser ajuizadas pelo ofendido ou pelo lesado indireto.

Por fim, a violação do direito da personalidade acarreta a reparação subjetiva conforme a individualidade do agente, de acordo com os ditames constitucionais, pois a responsabilidade pela violação deste direito não permanece exclusivamente no âmbito cível,

3 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro sofre com o crescimento massivo da população carcerária de forma exponencial há alguns anos, levando à problemática da superlotação do sistema, e, concomitantemente, a isso há o aumento do descaso das autoridades em relação às inúmeras violações aos direitos dos detentos que ocorrem dentro das prisões.

Destarte, em um primeiro momento, será necessário analisar o histórico do sistema carcerário brasileiro, bem como a conjuntura em que se deu este aumento e que fez o Brasil chegar a comportar a terceira maior população carcerária do mundo.

No ano de 1769, a Carta Régia do Brasil determinou que fosse construída, na cidade do Rio de Janeiro, a construção da Casa de Detenção, a primeira prisão brasileira.

Nesta prisão, não havia separação de presos por tipo de crime, deste modo, ficavam juntos primários e reincidentes, os que praticavam crimes leves e os criminosos mais perigosos. A separação de presos por tipo de crime surgiu somente no 1824, com o advento da nova Constituição Federal, determinando, assim, que as cadeias tivessem os apenados separados por tipo de crime ou pena, bem como que fossem adaptadas para que os detentos pudessem trabalhar e estudar.

Contudo, no início do século 19, o país já lidava com o problema da superlotação no sistema carcerário, quando as cadeias do Rio de Janeiro possuíam maior número de detentos do que as vagas disponíveis. Deste modo, é possível notar que a problemática da superlotação dos presídios brasileiros se arrasta há anos devido à omissão dos seus mais diversos agentes.

Assim, ao analisar a ótica dos direitos da personalidade da pessoa presa, é possível observar que o Sistema Penitenciário brasileiro superlotado fez com que o Estado não conseguisse promover ou até mesmo garantir os direitos básicos aos encarcerados, violando, desta maneira, diretamente os direitos da personalidade à vida, à saúde e à integridade física e psíquica.

Salienta-se que o maior de todos os desafios enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro é a superlotação, visto que esta problemática se arrasta por anos e não possui uma solução a curto prazo.

Além da superlotação, ao se analisar o sistema carcerário nesta última década, é possível observar um agravamento de problemas já muito antigos, como a violência entre os próprios internos, os maus-tratos, torturas e a inexistência de garantias mínimas aos condenados.

Em suma, um dos fatores que se apresenta como causador da superlotação é o descumprimento dos direitos do preso que são disciplinados pela Lei nº 7.210, de 1984, a Lei de Execuções Penais.

Nesse sentido, destaca-se uma anotação apresentada por Sandra Carvalho (Relatório anual do centro de justiça global de Direitos Humanos no Brasil, 2003, p. 26) que assevera:

“A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira é elogiada em todo o mundo e representa um dos maiores avanços jurídicos de nossa história. O grande desafio das entidades da sociedade civil que atuam nesta área sempre foi o de reduzir a distância entre o arcabouço legal e o panorama real do sistema penitenciário”.

3.1 DA SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

É de conhecimento comum a situação caótica do sistema prisional brasileiro, o qual sofre com a superlotação e, muitas vezes, com a falta de infraestrutura.

Destarte, é possível observar a superlotação do sistema carcerário brasileiro ao analisarmos os últimos dados apresentados pelo INFOPEN (sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro), bem como os dados apresentados pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Segundo o último levantamento feito no ano de 2019 pelo INFOPEN¹, o Brasil possui 748 mil pessoas privadas de liberdade. Assim, se compararmos este número aos dados apresentados no mesmo ano pelo Conselho Nacional do Ministério Público², é possível observar que o país apresentou um crescimento populacional carcerário de 66,7% superior à sua capacidade máxima, ou seja, o sistema prisional brasileiro possui capacidade máxima para abrigar 441.147 detentos, mas possui, em seus estabelecimentos prisionais, 733.460.

São diversas as justificativas para o aumento exponencial do número de encarceramentos ao longo dos anos, sendo uma delas advinda do próprio crescimento massivo da população carcerária. No cárcere, concretizam-se as condições mínimas prisionais que afetam diretamente a política para reintegração dos presidiários na sociedade, visto que tais condições de encarceramento abrem margem para o fomento da violência no interior do sistema prisional, bem como para a disseminação de doenças (AZEVEDO e SINHORETO, 2018).

Com a precariedade no sistema prisional, diversos problemas se apresentam em nossa sociedade, por exemplo, o alto índice de reincidência criminal, uma vez que os presos inseridos no sistema prisional, quando reingressam a sociedade, cometem crimes de natureza mais grave. Assim, pode-se salientar os estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça, os quais apontam que um a cada quatro condenados volta a cometer crimes quando deixam o sistema prisional.

Ademais, é importante frisar que, em consequência da superlotação, os presídios acabam não possuindo infraestrutura para oferecer oportunidades de estudo e trabalho aos detentos, tornando-se um local de depósitos de pessoas, que vivem em situação precárias, tendo seus direitos da personalidade violados diretamente pelo Estado.

Assim, após uma breve explanação da atual crise que o sistema carcerário vive, sendo este constantemente negligenciado pela sociedade civil e pelas autoridades responsáveis pela sua gestão, nota-se que as condições em que os presos cumprem a pena no Brasil são desumanas e que seus direitos fundamentais são diretamente violados.

3.2 DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO SISTEMA CARCERÁRIO

A constituição é correspondida a um conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado, objetivando declarar e garantir os direitos fundamentais (SLAIBI, 2010). Além da importância da Constituição como lei fundamental de todo o ordenamento jurídico, esta é essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Desta feita, a República Federativa do Brasil, como um Estado Democrático de Direito, fundamenta-se em aspectos como: cidadania, dignidade e soberania popular. Assim, tendo em vista estes aspectos, a saúde passa, então, a ser declarada como um direito fundamental de cidadania, cabendo ao Estado a obrigação de provê-la e garanti-la a todos os cidadãos.

Destarte, é possível verificar a proteção do direito à saúde expressa em nossa Constituição Federal, em seu artigo 196, como segue:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, a saúde faz parte do rol dos Direitos da Personalidade, enquanto elemento mínimo necessário para uma condição de vida digna. Portanto, a incidência protetiva dos elementos que protegem a pessoa humana em sua personalidade é plausível e de suma importância.

Salienta-se que a saúde e a vida não se separam, sendo estes dois elementos e dois direitos que se fundem por sua natureza essencial, bem como encontram proteção nos direitos da personalidade.

Entretanto, mesmo que a saúde se encontre abrangida nos direitos da personalidade e mesmo com a promulgação e consolidação do direito à saúde na carta constitucional, não significa que há a seguridade e a efetividade dos direitos e deveres constituídos.

Este fato pode ser constatado quando se observa o acesso à saúde das pessoas encarceradas no sistema prisional brasileiro, uma vez que estas são, muitas vezes, negligenciadas pelo Estado e têm seus direitos ao acesso à saúde diretamente violados.

Assim, quando se fala em sistema prisional, o acesso à saúde é garantido pelos artigos 10, 11, alínea II e 14, da Lei de Execuções Penais, estabelecendo o Estado como responsável por garantir a assistência à saúde ao reeducando, sendo esse o ente responsável para oferecer plenas condições para que o apenado possa retornar ao convívio social.

Ademais, há também a portaria interministerial de n.º 1.777, a qual determina o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, tendo como objetivo a implantação de unidades de saúde nos estabelecimentos penais, bem como com a inserção de uma equipe

multiprofissional, composta por médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, cirurgião dentista e técnicos de enfermagem.

Contudo, a realidade constatada nas instituições penais difere do que deveria estar sendo cumprido. Segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público, 31,3% dos estabelecimentos prisionais não têm acesso à assistência médica, deixando muitos apenados desamparados e vulneráveis à contaminação por doenças.

Neste sentido, conforme relatório:

Faltam médicos e enfermeiros nos presídios. Também há falta de remédios, inclusive medicamentos básicos como analgésicos. Essa precariedade tem feito as doenças se proliferarem, como por exemplo, a Tuberculose e a AIDS, em detrimento dos detentos, funcionários e da própria população. Por isso, podemos considerar os presídios como incubadoras de doenças.

Ainda:

A grave situação em que se encontram as pessoas privadas de liberdade no Brasil, refletida, dentre outros fatores, nas práticas de violência, na precariedade de espaço físico e na carência do atendimento à saúde, é uma realidade que não se pode negar. As pessoas privadas de liberdade necessitam de um olhar diferenciado no que diz respeito à saúde, uma vez que se encontram em um ambiente propício à proliferação de diversos tipos de enfermidades e epidemias. Embora existam inúmeros tratados internacionais que definem normas e orientações para a melhor implementação das unidades penitenciárias em todo o mundo, observa-se que elas não vêm sendo adotadas na sua totalidade.

Desta feita, pode-se constatar que o sistema carcerário é um ambiente insalubre e que sofre com superlotação, falta de saneamento básico, de higiene, de iluminação, entre outros problemas de infraestrutura.

Com esta problemática, os presídios se tornam locais com maior propensão para a proliferação de doenças e ainda, diante da falta de assistência médica, a vida dos encarcerados está constantemente em risco, além de que estes têm seus direitos à saúde violados diretamente frente à omissão do Estado em promovê-los e garanti-los.

4 DO IMPACTO DA PANDEMIA COVID-19 NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

4.1 DA DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 NO SISTEMA CARCERÁRIO

Em dezembro do ano de 2019, foram registrados os primeiros casos de coronavírus no mundo, sendo estes registrados na cidade de Wuhan, na China. Os primeiros casos desta nova doença se espalharam pelo mundo inteiro rapidamente, levando a óbito milhares de pessoas, principalmente idosos e cidadãos com enfermidades preexistentes.

Logo após o primeiro mês do surgimento da nova doença, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou o surto como Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional e, em 11 de março de 2020, como pandemia devido à sua alta taxa de contaminação e letalidade.

Poucos dias depois, no dia 15 de abril de 2020, foi registrado o primeiro óbito no sistema carcerário brasileiro, sendo um idoso de 73 anos, que se encontrava em regime fechado no Instituto Penal Cândido Mendes, no Rio de Janeiro (BARBON, 2020).

Apenas dois dias após o primeiro óbito, o país já possuía 54 casos confirmados e 181 suspeitos da doença nos sistemas penitenciários regionais (BARBON, 2020). Isto ocorreu devido à falta de distanciamento e de adoção de medidas de higienização básica entre os detentos, fazendo com que a doença se propagasse muito rapidamente no sistema prisional. Com isso, foi possível verificar que a letalidade do vírus entre eles chegava a ser o quántuplo da registrada entre a população em geral (PAULUZE, 2020).

Com a taxa de propagação tão alta no sistema carcerário, após um mês do registro do primeiro caso, já eram mais de 600 detentos infectados e 23 óbitos (BRASIL, 2020), com uma taxa de letalidade de 5,5% (PAULUZE, 2020), sem levar em análise os casos de subnotificação.

Destaca-se que a transmissão do vírus se dá pelo contato de gotículas de saliva ou secreção nasal, expelidas à distância menor que um metro e meio, com a boca, olhos ou nariz, geralmente por meio do contato com mãos ou objetos contaminados (SÁ FILHO, 2020). Sendo assim, dentre as medidas e estratégias mundiais para romper com a disseminação, estão a limpeza intensa com água, sabão e álcool 70%, bem como o isolamento social.

Contudo, é utópico discutir práticas de prevenção quando se trata do sistema prisional brasileiro, visto que este possui problemas com a superlotação, falta de infraestrutura, e ainda, possui condições precárias de higiene, tornando-se ambiente mais propício para contaminação e disseminação de doenças.

Ademais, os presidiários são mantidos em estado degradante de superlotação, a qual torna o ambiente mais propício para o alastramento de infecções, o que aumenta amplamente as chances de propagação de doenças, tendo em vista a proximidade entre os detentos. Uma prova disso seria a tuberculose (doença respiratória), que possui maior índice de transmissão nos presídios.

Diante dessas alarmantes ponderações, relacionando o perigo da rápida disseminação da doença à estimativa de mortes e à precária situação vivida no sistema carcerário brasileiro, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública e outros entes editaram políticas públicas para evitar a contaminação e possível disseminação da doença dos presídios.

4.2 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS ENCARCERADOS NA ÉPOCA DE PANDEMIA

É de conhecimento comum que as pessoas privadas de liberdade sempre foram vítimas de excessos e discriminações por parte da sociedade, bem como dos carcereiros e guardas de presídios quando submetidas aos cuidados, violando, assim, os direitos fundamentais da pessoa.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XLIX, garante aos presos a integridade física e moral (BRASIL, 1988). O artigo 40 da LEP (Lei de Execução Penal) protege os direitos fundamentais e da personalidade do homem, assim como a vida, a saúde, a integridade corporal e a dignidade humana, os mais importantes, porque servem de suporte aos demais direitos que não existiriam sem aqueles. Em virtude desta lei, que tem caráter constitucional, estão proibidos os maus-tratos e castigos, os quais, por suas crueldades ou conteúdos desumanos, atentem contra a dignidade da pessoa e a vida.

Contudo, ao se observar a situação caótica do sistema carcerário, fica nítido que estes direitos dos encarcerados são violados diretamente, pois nos deparamos com um sistema extremamente precário, o qual, em sua maioria, apresenta diversos problemas estruturais, levando à superlotação, o que resulta em um ambiente indigno e insalubre para a convivência humana, de forma a tornar-se uma fonte de proliferação de doenças infectocontagiosas.

A problemática fica ainda maior com a chegada do novo coronavírus neste ambiente. Com a superlotação, falta de infraestrutura e falta de acesso à higienização básica dos detentos, o sistema carcerário tornou-se um ambiente de disseminação desenfreada desta doença.

Assim, diante desse novo cenário pandêmico, é mais que necessário a proteção da integridade física e psíquica visto que, são inerentes e basilares ao homem e tem como fundamento a asseguaração da vida e do desenvolvimento honroso, ainda que dentro do cárcere.

A integridade físico-corporal constitui um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo. Violar a integridade física e psíquica do encarcerado é um modo de agredir a sua vida, pois esta se realiza naquele.

Deste modo, no momento em que o Estado se mantém omissivo e não coloca em prática soluções para desenfrear a disseminação da pandemia dentro do sistema carcerário, fica visível a violação dos direitos da personalidade dos detentos.

4.3 MEDIDAS PÚBLICAS ADOTADAS PARA CONTENÇÃO DA COVID-19 NO SISTEMA CARCERÁRIO

Primeiramente é necessário analisar, de forma cronológica, as ações do Governo Federal para coibir o avanço do coronavírus no sistema prisional.

A primeira ação foi tomada em fevereiro de 2020, quando houve a edição da Lei 13.979/2020, que determinava as instruções normativas do país diante da pandemia do coronavírus.

Frente a estas instruções, o Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária do Brasil (CONSEJ) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em nota, recomendaram que os Estados tomassem as medidas impostas pelo Governo Federal para prevenção ao coronavírus, ressaltando que a superlotação facilitaria o contágio entre os detentos.

Ademais, a Portaria Interministerial nº 5, em seus artigos 7º e 9º, determinou que o agente que cometesse uma infração de menor potencial ofensivo não seria encaminhado para unidade prisional, mas seria necessário assinar um termo circunstanciado, no qual teria que cumprir com o estabelecido pela Lei 13.979/20. Já o agente que cometesse infração grave no período de quarentena deveria ser encaminhado para a unidade prisional, mas mantido separado dos demais presos, garantindo, assim, a proteção dos demais detentos.

Desta feita, seguindo essas orientações, houve a edição da Resolução nº 4 de 23 abril de 2020 por parte do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), a qual se referia à administração da justiça por parte dos juízes da execução penal, autoridades penitenciárias, trazendo uma série de aspectos a serem observados por esses órgãos no que concerne ao sistema prisional.

O art. 2º da mencionada resolução estabeleceu as normas que deveriam ser observadas pelos juízes da execução penal, apresentando avanços importantes na contenção ao vírus, como as oitivas que deveriam ser tomadas por videoconferência e, ainda, a liberação de presos que não façam parte de nenhuma facção criminosa como medida preventiva e que tenham um perfil positivo, como expresso na lei:

“Art. 2º São Diretrizes Extraordinárias e Específicas para o enfrentamento à disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) referentes à administração da justiça pelo juiz da execução penal: I - cumprimento do disposto no art. 66, VII, da Lei nº 7.210, de 1984, realizando as inspeções mensais por videoconferência, especificamente para obter informações sobre as medidas preventivas adotadas pela direção do estabelecimento penal quanto ao novo Coronavírus (2019-nCoV); V - liberação de preso não integrante de facção criminosa como medida preventiva ou curativa relacionada ao novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Resolução nº 62, de 17 de março de 2020, com exame criterioso do perfil do preso com base em prévia manifestação do setor de Assistência à Saúde e da Comissão Técnica de Classificação ou da Direção do estabelecimento penal.”

Ainda insta salientar a Recomendação 62 editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual destinou recomendações a juízes e tribunais, tratando da adoção de medidas preventivas à contenção do coronavírus no sistema prisional, sendo recomendado seguir algumas orientações: a redução do fluxo de ingresso no sistema prisional, medidas de prevenção a serem adotadas na realização de audiências judiciais nos fóruns, suspensão excepcional referente à audiência de custódia, ações locais para elaboração de planos de contingência, bem como suporte a elas e a suspensão de audiências de custódia por 90 dias.

Já referente aos detentos que possuíam condenação transitada em julgada e cumprem pena, o CNJ sugeriu que os magistrados avaliassem a concessão de saída antecipada, dando preferências, porém, à progressão de regime e prisões domiciliares.

Salienta-se que, no dia 28 de abril, o CNJ e o CNMP emitiram nota técnica de caráter orientativo, para que o Governo Federal destinasse os recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) à prevenção ao coronavírus (COVID- 19) no sistema carcerário, para que os estados pudessem implementar, com urgência, tais recursos em:

- a) aquisição de material de limpeza que permita a adequada higienização de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade;
- b) disponibilização de itens de higiene pessoal e equipamentos de proteção individual às pessoas presas e aos agentes públicos que transitam nos estabelecimentos;
- c) reforço no fornecimento de alimentação e outros insumos básicos, considerando-se para a análise do abastecimento a situação de restrição, em diversas unidades prisionais, ao recebimento usual destes itens oriundos de familiares; e
- d) aquisição de insumos e equipamentos necessários ao atendimento preventivo e curativo de saúde, incluindo a realização de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinas, entre outros.

Por fim, os órgãos recomendaram que fosse realizado um levantamento no sistema prisional, com número de detentos que fizessem parte do grupo de risco e de detentos preventivos que tivessem cometido crimes sem violência ou grave ameaça e estivessem encarcerados em unidades prisionais sem acesso à equipe de saúde.

Com essas informações, o Poder Judiciário avaliaria a possibilidade de liberdade, como, por exemplo, a prisão domiciliar. Tal medida ajudaria a desafogar a superlotação, fazendo que houvesse a aplicação de distanciamento social nos presídios, bem como garantindo a higienização dos presídios para a contenção da doença.

Entretanto, tais práticas para contenção da disseminação do covid-19, neste ambiente, são raramente vistas, ficando, mais uma vez, evidente a negligência e a omissão do Estado.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a disseminação da doença COVID-19 no sistema carcerário brasileiro e como os direitos da personalidade dos detentos foram violados frente à omissão do Estado em adotar políticas públicas para contenção da doença. Ademais, analisou-se a eficácia das políticas públicas que o Brasil tem tomado para a contenção do alastramento do coronavírus no sistema prisional do país.

A pandemia nos mostrou que, independentemente das ações que foram tomadas para conter o colapso, em ambientes em que o caos já está instaurado, elas foram pouco efetivas, visto que ocorreram inúmeras mortes e pessoas infectadas dentro dos presídios, mostrando que o Estado não foi efetivo em prover a proteção das pessoas inseridas no sistema prisional.

É certo que, quando a pandemia tiver ficado para trás, o Brasil terá a oportunidade de repensar o atual modelo no qual as prisões estão calcadas e poderá realizar reformas amplas na justiça criminal, buscando garantir o direito fundamental à dignidade humana dos que estão inseridos nesse ambiente.

Contudo, de imediato, o país precisa deixar de lado a cultura punitivista enraizada em diversos setores da sociedade e, em alinhamento com as boas práticas internacionais, promover a liberação de uma parcela significativa dos detentos em situação de risco ou que apresentam sintomas da doença. Manter essas pessoas dentro de presídios superlotados, sem condições de higiene, saneamento básico e acesso à saúde é assinar sua sentença de morte, indo em contramão à Constituição Federal, que não dá ao Estado o poder de decidir quem vive e quem morre.

A lei só tem o direito de dispor quanto à liberdade do preso, não sendo a vida um dos bens os quais a pena poderá atingir. Além disso, não só a vida dos presos está em risco nessa situação, os agentes penitenciários e funcionários dos presídios estão em constante contato com

os ambientes insalubres e, no final do dia, voltam para suas casas e podem transmitir a doença para sua família e para toda a sociedade.

Enquanto o vírus estiver presente nos ambientes prisionais, a população não estará segura fora dele, por isso, há a necessidade do Estado de cumprir seu papel de responsável por prover boas condições aos detentos no cumprimento da pena, para que eles possam retornar ressocializados para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ARZABE, Patrícia Helena e GRACIANO, Potyguara Gildoassu. **Declaração Universal dos Direitos Humanos 50 anos: Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade. Grupo de trabalho de direitos humanos.** São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado.

BARBON, Julia. **Brasil registra primeira morte de presidiário por coronavírus.** 17 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/brasil-registra-primeira-morte-de-presidiario-por-coronavirus.shtml>. Acesso em: 20 ago. 2021

BRASIL, Resolução nº 4, de 23 de abril de 2020. Dispõe sobre Diretrizes Básicas para o Sistema Prisional Nacional no período de enfrentamento da pandemia novo Coronavírus (2019-nCoV). **Diário Oficial da União**, 24 de abril de 2020, Seção I.

BRASIL. Nota Técnica Conjunta no 1/2020 CNJ/CNMP, de 28 de abril de 2020. Dispõe sobre a destinação de recursos do **Fundo Penitenciário Nacional em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o novo Coronavírus – Covid19.**

BRASIL. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.** Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf>. Acesso em: 10 jun 2020.

BRASIL, Portaria nº 1777, de 09 de setembro de 2003. Aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 2003, Seção I.

Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**, v. 1 : parte geral. São Paulo: Saraiva, 2019. ISBN 9788553614103. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000019827&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 10 nov. 2021. Acesso em: 20 ago 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, **Curso de Direito Civil**, 12ª edição, Jus Podivm, 2014, p. 169.

LEP: BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1984.

PAULUZE, Thaiza. **Com mortes por coronavírus, Ministério da Justiça quer vagas para presos doentes e idosos em contêineres**. Folha de São Paulo. 20 abr. 2020a. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/com-mortes-por-coronavirus-ministerio-dajustica-quer-vagas-para-presos-doentes-e-idosos-emcontaineres.shtml?cmpid=assmob&origin=folha>. Acesso em: 20 ago 2021.

Relatório Anual do Centro de Justiça Global. Direitos humanos no brasil. São Paulo, Maio de 2004.

SLAIBI, M.C.B.G. **O direito fundamental à saúde**. BIS, Bol. Inst. Saúde (Impr.), v.12, n.3, p.227-33, 2010.

Sintomas, letalidade, grupo de risco: o que se sabe até o momento sobre o coronavírus. ISTOÉ, 2020. Disponível em: < <https://istoe.com.br/parte-do-misterio-do-coronavirus-se-revela/>>. Acesso em: 20 ago 2021.

SISTEMA PRISIONAL EM NÚMEROS. Conselho Nacional do Ministério Público, 2019. Disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 20/08/2021.

VARELLA, Dráuzio. **Como o coronavírus afeta os presídios no Brasil?**. 2020. (2m21s). Disponível em:< <https://www.youtube.com/watch?v=86nLUCHsHGY> >. Acesso em: 20 ago 2021.